



Número: **0004035-61.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **01/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Assunto da Competência de Comissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)		MARCELO BLOIZI IGLESIAS (ADVOGADO) EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (ADVOGADO) EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)	
JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47689 97	01/07/2022 15:25	<a href="#">PCA - Portaria 07.2022</a>	Informações



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Seção do Estado Da Bahia**

**PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS**

=====

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO(A) NO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (DORAVANTE OAB/BA)**, serviço público *sui generis*, inscrita no CNPJ sob nº 14.259.469/0001-54, sediada na rua Portão da Piedade (antiga Praça Teixeira de Freitas) nº 16, Barris, CEP 40.070-045, Salvador/BA, através dos seus procuradores abaixo assinados, vem, com arrimo no art. 91 do Regimento Interno do CNJ, propor o presente

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)**  
**COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA/LIMINAR**

em face da egrégia **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA (DORAVANTE SSJ DE BOM JESUS DA LAPA)**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I. Resumo**

1. O presente procedimento visa a **invalidação da Portaria n. 07 de 2022**, em sua íntegra (**DOC. 01 – Portaria SSJ**) exarada pela Magistrada Federal ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO, Diretora da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA.

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939  
[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Seção do Estado Da Bahia**

**PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS**

- =====
2. Neste ato administrativo a Douta Magistrada afirma ter criado rotinas e procedimentos com fundamento nos artigos 319 e 320 do CPC, art. 129-A da Lei n. 8.213/1991, Portaria Consolidada PRESI n. 8016281/2019, Provimento COGER n. 10126799/2020 e Portaria COJEF n. 10431262/2020.
  3. A Portaria n. 007/2022, publicada em 14 de junho de 2022, traz uma série de normativas que extrapolam os limites do exercício do Poder Normativo a ser exercido pelo Poder Judiciário.
  4. Ainda que a OAB compreenda que o Poder Judiciário Federal sofra com a falta de recursos humanos e o grande volume de trabalho relatado nos "Considerandos" da Portaria, o problema não pode ser resolvido da maneira que a I. Magistrada Diretora pretende.
  5. As normativas que integram a Portaria *suso* mencionada conflitam diretamente com a Constituição Federal de 1988 e legislação processual, direitos dos advogados, violando, assim, os princípios da legalidade, devido processo legal, primazia do julgamento do mérito, autonomia privada dos advogados e jurisdicionados.
  6. A busca da eficiência não pode custar o respeito a princípios fundamentais tão caros para o Estado Democrático de Direito, ainda mais grave quando a violação ocorre por ato administrativo que limitam a Constituição Federal.
  7. Diante disto, **a imediata intervenção deste Conselho se justifica.**

**II. DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA PORTARIA N. 007/2022 DA SSJ DE BOM JESUS DA LAPA QUE JUSTIFICAM INVALIDAÇÃO INTEGRAL DO ATO NORMATIVO.**

1. A Portaria n. 007/2022 exarada pela Diretora da SSJ de Bom Jesus da Lapa apresenta uma série de problemas que afetam a sua validade na íntegra,

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939  
[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====  
consistindo em vícios estruturais ao instrumento legislativo, por serem evidentemente ilegais.

2. As violações constatadas na Portaria acima indicada atingem o âmago do objeto do ato normativo, razão pela qual a retirada do conjunto de artigos que atentam contra direitos fundamentais de magistrados, advogados, jurisdicionados e até contra a racionalidade do sistema processual brasileiro justificam a invalidação na íntegra.
3. Nesta toada, a mera leitura dos "Considerandos" como preâmbulo do ato normativo que expressa a sua motivação denota a violação a dispositivos constitucionais e legais que orientam a administração pública do Poder Judiciário. Vide, por exemplo, a busca pela eficiência como critério quantitativo que tende a refletir uma falsa produtividade em números da referida SSJ de Bom Jesus da Lapa.
4. O princípio da cooperação processual suscitado não justifica, por si, a sobreposição *prima facie* quanto aos princípios que são o lastro do microssistema de juizados especiais quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A antecipação de decisões judiciais que devem ser individualizadas, fundamentadas e casuísticas, por meio de Portaria é uma violação grave aos direitos dos atores processuais e à própria lógica do processo civil.
5. Destaque-se que, em diversos pontos da Portaria o dever de analisar documentação processual foi transferido para servidor público que, por ato ordinatório, quando do registro do processo, intimará o advogado ou a parte, para apresentar documentos que faltam segundo a própria portaria no Anexo I.
6. Diante das violações indicadas, passa a demonstrar algumas das ilegalidades no ato administrativa.

=====  
Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)



=====

**III. DA CRIAÇÃO DE REQUISITO PARA O ACEITE DE PETIÇÃO INICIAL: ORDEM NA FORMAÇÃO CORRETA DOS AUTOS ELETRÔNICOS. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E ILÍCITA CRIAÇÃO DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.**

1. No Título I da Portaria n. 007/2022 foi reproduzida uma ordem de documentos para serem colacionados para a "formação correta dos autos eletrônicos". Veja-se a transcrição do artigo:

**Art. 1º** A formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado, o qual deve inserir no PJe a petição inicial e os documentos essenciais à propositura da ação em arquivos individualizados, devidamente nomeados e na seguinte ordem:

I – petição inicial;

II – procuração e contrato de prestação de serviços, este último na hipótese de haver requerimento na petição inicial de destaque de honorários advocatícios por ocasião da expedição de RPV/precatório;

III – documento pessoal com foto e/ou atos constitutivos da pessoa jurídica, além do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive, se for o caso:

a) termo de curatela, em se tratando de autor interdito, nos termos do art. 1.767 do Código Civil;

b) declaração de hipossuficiência financeira, caso haja requerimento de gratuidade da justiça;

IV – comprovante de residência;

V – documentos necessários à instrução da causa, conforme Anexo I desta portaria;

VI – planilha de cálculo do valor da causa;

VII – certidão negativa da Justiça Estadual, em se tratando de processo sobre benefício previdenciário ou assistencial.

§ 1º Em se tratando de autor menor de 18 anos de idade ou interdito judicialmente, a procuração deve indicar o autor como outorgante do mandato, consignando, ainda, o nome e a qualificação do representante legal ou curador, sendo assinada por esse, ao final.

§ 2º Em se tratando de autor não alfabetizado – assim indicado nos documentos pessoais – deve ser apresentada procuração pública ou procuração particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente identificadas (firma reconhecida ou juntada de cópia de documento de identidade).





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de prestação de serviços advocatícios, para fins de decote do valor do ofício requisitório de pagamento.

§ 4º O comprovante de residência deve estar em nome do autor e ter sido emitido até os últimos 12 (doze) meses da propositura da ação.

§ 5º O eventual comprovante de residência em nome de terceiro deve vir acompanhado de documento hábil a justificar o vínculo conjugal ou o parentesco com o titular do documento. Não havendo vínculo conjugal ou parentesco entre o autor e o titular do comprovante, deve ser apresentada declaração de residência firmada pelo último, com firma reconhecida em cartório.

§ 6º Os documentos instrutórios anexados às petições eletrônicas devem ser classificados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, nomeando-se os arquivos de maneira individualizada e organizada.

§ 7º O peticionamento eletrônico em arquivo único ou com arquivos ilegíveis, desordenados e/ou sem a nomeação específica, em desacordo com as determinações contidas neste artigo, ensejará o cancelamento imediato da distribuição pela Seção de Protocolo e Suporte Judicial (SEPJU), que certificará nos autos o ocorrido.

§ 8º A petição inicial deverá ser instruída de acordo com o Anexo I desta portaria, no qual estão especificados quais documentos devem ser necessariamente apresentados, de acordo com o objeto da ação.

§ 9º A ausência de qualquer dos documentos exigidos neste artigo ensejará a determinação de sua apresentação, por ato ordinatório, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

§ 10º O processo que verse sobre restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa deve constar a narrativa na petição inicial quanto à formulação de pedido de prorrogação na via administrativa, acompanhado do comprovante de indeferimento pelo INSS, sob pena de imediata extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, conforme entendimento do STF nos Recursos Extraordinários nº 631.240/MG e nº 1.269.350/RS.

2. Diz-se reproduzida porque a ordem foi criada pela Portaria Consolidada PRESI n. 8016281/2019. A diferença entre elas é que a Portaria 007/2022 impõe consequências como a extinção do processo sem resolução do mérito pelo descumprimento de uma organização de documentos criada pela Justiça Federal não prevista em lei.

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)

e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)



Assinado eletronicamente por: MARCELO BLOIZI IGLESIAS - 01/07/2022 15:25:29

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070115252968300000004322662>

Número do documento: 22070115252968300000004322662



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado Da Bahia

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

- =====
3. Ora Conselheiros, esta Portaria vergastada transformou uma análise documental casuística em análise genérica, feita por servidor, e não por magistrado, vide a intimação ser ato ordinatório, nos termos do §9º do artigo acima.
  4. Desta maneira, a Portaria usurpou a autonomia profissional dos magistrados e o direito ao Juiz Natural do jurisdicionado. *Pari passu*, autorizou que processos possam ser “despachados” pelo servidor público que não identificar os documentos anexados na exordial, independente do juízo de necessidade já que passaram a ser obrigatórios.
  5. Observe-se que, por meio de ato ordinatório, que não precisa ser revisto pelo magistrado (art. 203, §4º do CPC), o jurisdicionado será intimado para corrigir a ausência de documentos em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em suma, **a Portaria criou uma nova função entre o a atividade judicante e a do servidor do cartório com atribuições mistas das duas carreiras.**
  6. Destaca ainda que alguns advogados ainda não estão totalmente adaptados à realidade do processo eletrônico, galvanizada pelo contexto pandêmico. O cancelamento da distribuição do processo pela sua distribuição em volume único pela falta de separação dos documentos representa a limitação ao exercício da profissão e prejuízo ao jurisdicionado.
  7. Ademais, a Portaria foi criada para ser aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, contrariando os princípios da simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade. Todos eles foram apresentados como “Considerandos” do ato administrativo, o que é contraditório.
  8. Quanto aos enunciados normativos, a previsão do inciso II do *caput* de que o contrato de honorários precisa ser acostado na petição inicial quando há o pedido de reserva de valores viola a autonomia privada do

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====

advogado e jurisdicionado. As partes podem, a qualquer momento, repactuar os valores acordados no contrato que se exige a juntada com a inicial, além de se tratar de um trabalho intelectual do advogado que elabora a referida minuta do contrato de honorários que fica acessível a todos. Some-se a isto o fato de não existir fundamento legal algum para que o contrato seja juntado naquele momento processual para requerer a reserva de crédito.

9. A modificação quanto a este direito das partes seria questionável ainda que fosse feita por meio de lei pela sua natureza, o que é agravado pelo fato de ter sido realizado por meio de ato administrativo.
10. Pode-se afirmar que a Magistrada Diretora da SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA **criou pressupostos processuais intrínsecos**, decerto que o dispositivo reproduzido acima criou **requisitos para a existência/instauração do processo judicial**. Prova-se isto com as determinações de cancelamento da distribuição ou extinção do processo sem resolução do mérito nos termos dos §§ 7º e 9º do artigo 1º da Portaria.
11. Afinal, o poder que o magistrado tem de determinar o suprimento de pressupostos processuais (**art. 139, IX do CPC**) é aplicado para os pressupostos previstos em lei e não os inventados por Portaria.
12. Por fim, resta claro que a Portaria n. 007/2022 viola direitos fundamentais como o acesso à justiça, devido processo legal, legalidade dentre outros e os princípios que orientam o microsistema dos juizados, motivo pelo qual roga perante este Conselho pela invalidação do referido ato administrativo.

**IV. DA CRIAÇÃO DE REQUISITO ILEGAL NO ART. 5º DA PORTARIA: “DADOS ESSENCIAIS” CONFORME O OBJETO DA AÇÃO. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E ILÍCITA CRIAÇÃO DE ÓBICE AO EXERCÍCIO**

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)

e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado Da Bahia

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

**DO DIREITO DE AÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ART. 22, I DA CF/88.**

1. A Portaria atacada cria no art. 5º uma série de “dados essenciais” que devem constar na petição inicial distribuída, conforme a matéria processual objeto da ação, em nítida usurpação da sua competência para o exercício do Poder Normativo pelo Poder Judiciário, como passa a demonstrar.
2. Os documentos listados no art. 5º da Portaria n. 007/2022, de acordo com o objeto da ação, consistem em requisito ilegal para o aceite da petição inicial, cuja criação é incompatível com a competência da Magistrada Diretora da SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA.

**Art. 5º** A narrativa da petição inicial deve indicar os fatos relevantes para o entendimento da pretensão autoral, de modo individualizado, contendo os seguintes dados essenciais, conforme o objeto da ação:  
(...)

§ 2º A petição inicial que não atender ao disposto neste artigo deverá ser emendada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo à Secretaria a intimação da parte autora por ato ordinatório.

3. O §2º do dispositivo prevê que a inobservância dos “dados essenciais”, de parâmetro estranho às leis processuais, culminará na extinção do processo sem resolução do mérito, caso sua ausência não seja sanada no prazo de 15 (quinze) dias após intimação por ato ordinatório. Portanto, mais uma vez, o processo poderá ser sentenciado sem o crivo do Juiz natural, após a análise do servidor.
4. Reitere-se que o cotejo da documentação necessária para a obtenção da tutela é um trabalho do advogado e da parte, de acordo com as circunstâncias do caso. O livre convencimento motivado do Magistrado pode se dar até em sentido contrário às provas documentais e periciais dos autos, razão pela qual esta exigência antecipada e genérica é contra a própria racionalidade do sistema processual.

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia

Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)

e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====

5. A individualização da narrativa na petição também é uma criação anômala da Portaria, já que diversos jurisdicionados experienciam situações semelhantes e/ou idênticas. O advogado, por sua vez, pode se especializar em determinada matéria e, com base no seu *know-how*, criar uma narrativa padronizada para todos aqueles casos semelhantes e/ou idênticos.
6. Por consequência, a criação deste requisito é uma limitação que não tem amparo na lei.
7. Em sentido contrário, o CPC prevê a individualização das decisões e através desta Portaria a atividade jurisdicional, que deveria ser prestada por meio de atos decisórios, está sendo concretizada por ato administrativo genérico. Existe uma nítida inversão da lógica da atuação do advogado com o magistrado.
8. Quanto ao conteúdo decisório *prima facie* da Portaria, que ofende a autonomia profissional do magistrado, esta prestação que deveria ser jurisdicional é nula por ter sido feita genericamente e, por isso, não fundamentada, viola o Art. 93, inciso IX da CF/88.
9. Por fim, da leitura do ato normativo, constata-se que a I. Magistrada foi além dos limites que possui para desenvolver a legislação pertinente e inovou no âmbito processual, usurpando competência privativa do Congresso Nacional, prevista no art. 22, inciso I da CF/88. **Cristalina a inconstitucionalidade do ato administrativo.**
10. Isto posto, requer a invalidação da Portaria 007/2022 diante das inconstitucionalidades formal e material e da ilegalidade apresentadas.

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)



=====

**V. DA CRIAÇÃO DE REQUISITO ILEGAL: RENÚNCIA EXPRESSA NA PETIÇÃO INICIAL AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA QUE O PROCESSO POSSA TRAMITAR NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.030. MATÉRIA JURISDICIONAL QUE NÃO PODE SER MATÉRIA DE PORTARIA. REDAÇÃO INCOMPLETA E DÚBIA NO ART. 9º DA PORTARIA.**

1. O art. 9º da Portaria n. 007/2022 cria a previsão de renúncia expressa a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, que ultrapassem a alçada dos Juizados Especiais Federais, entretanto, a matéria não poderia ser tratada por meio de ato administrativo, como passa a expor.
2. Segue abaixo a reprodução do dispositivo tratado:

**Art. 9º** A renúncia aos valores que excederem o teto de alçada do Juizado Especial Federal deve constar expressamente na petição inicial.

§ 1º A renúncia pode ser feita por meio de declaração da parte autora ou por intermédio do advogado constituído.

§ 2º Em caso de renúncia por meio do patrono, é necessário que o instrumento de mandato contenha autorização expressa e específica para renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará a determinação, por ato ordinatório, de emenda da inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. A matéria que foi tratada no artigo acima foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.030, do REsp 1807665/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual fica claro que esta é matéria estritamente jurisdicional. Veja-se o entendimento firmado:

Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresse e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Seção do Estado Da Bahia**

**PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS**

- =====
4. A análise da matéria não é atribuição, *permissa venia*, da Magistrada Diretora da SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA para ser tratada por meio de ato administrativo. Quem deve fazer a análise do caso é o Juiz Natural.
  5. De mais a mais, a forma como foi descrita a redação acima está incompatível com o entendimento adotado sobre o tema, uma vez que a renúncia é sobre o valor da causa e não exatamente aos créditos que se pretende receber. Explica-se: nas obrigações de caráter sucessivo o valor da causa é apurado pela soma dos valores pretendidos no período de 12 (doze) meses. Nestes casos, a renúncia do jurisdicionado consiste apenas no valor que exceder R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no período de um ano, renovando-se o direito à percepção do crédito no limite da alçada dos Juizados no período seguinte (**DOC. 02 - Acórdão**).
  6. Com isso, têm-se mais elementos para a declaração da invalidade da Portaria, seja porque trata de matéria estritamente jurisdicional seja porque trouxe uma redação dúbia que destoa do entendimento do STJ que visa dar segurança jurídica à matéria.

**VI. DA LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA NA PETIÇÃO INICIAL NO ART. 10 DA PORTARIA.**

1. A Portaria enfrentada neste PCA limita o exercício ao direito de produzir prova, ao exigir justificativa do requerimento de produção de prova oral informando a necessidade/utilidade desta.
2. Ocorre que a aludida limitação não está prevista em lei e viola o direito da parte de produzir prova que entenda pertinente à obtenção da tutela requerida.
3. Sabe-se que, após a distribuição da petição inicial, onde pode ser realizado o pedido genérico de produção de provas concernente ao

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939  
[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### Seção do Estado Da Bahia

#### PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

procedimento, hipoteticamente se encontre uma testemunha ou até que ocorram fatos novos que demandem a indicação de testemunha considerada essencial para o deslinde do feito. Ainda sobre o tema, justificar a necessidade de oitiva da parte *ex adversa* pode acarretar a antecipação de estratégia processual pensada pelo advogado na representação do seu cliente, um risco para a parte requerente.

4. Com esses exemplos restou ilustrado que o cumprimento das exigências da Portaria limitam sem justificativa razoável e proporcional os princípios à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, liberdade de atuação profissional do advogado e acesso à justiça. Por estas razões, pugna pela declaração da invalidade da Portaria indicada.

#### **VII. DA INJUSTIFICADA LIMITAÇÃO EM ABSTRATO DA CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR - ART. 11 DA PORTARIA.**

1. Não bastassem as demais violações já elencadas, a Portaria 007/2022 buscou limitar a análise de pedidos de antecipação da tutela de urgência em caráter liminar, em clara violação ao sistema processual brasileiro. Veja-se:

**Art. 11** Em decorrência do grande volume de processos distribuídos diariamente no JEF e também do fato de que a análise do provimento de urgência, na maioria dos casos, demanda instrução processual, os pedidos de tutela antecipada e demais petições serão analisados, em regra, por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou no momento da prolação da sentença.

Parágrafo único. Verificado que o provimento da antecipação é absolutamente necessário, mediante justificação expressa e documentada, para evitar perecimento de direito ou dano irreparável, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

2. A celeridade é um dos princípios que orientam os Juizados Especiais e o juízo perfunctório em caráter liminar, seja ele positivo ou negativo, visa concretizá-lo.

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)

e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====

3. O cerceamento de forma genérica, sem análise do caso concreto, significa a atribuição de carga axiológica ao princípio da "eficiência" - por um viés meramente quantitativo - superior a valores constitucionais como o acesso à justiça e à prestação jurisdicional, dentre outros.
4. A limitação da análise da antecipação de tutela ficar restrito ao requerimento de tutela de urgência, nas situações em que a sua concessão seja considerada "absolutamente necessária", é inconcebível em um Estado Democrático de Direito até pela via da Emenda Constituição.
5. Acresça-se o fato de que a locução "absolutamente necessária" é formada por dois termos abstratos e relativos e que pouco informa ao intérprete senão diante da casuística. Aponte-se que a indeterminação dos termos se mostra propícia para cancelar arbitrariedades no âmbito dos juizados federais.
6. Mesmo sendo via inadequada para legislar sobre o tema, o silêncio da Portaria quanto à tutela antecipada da evidência induz o leitor do ato administrativo à interpretação que não mesma não se aplicará em caráter liminar.
7. A insegurança jurídica trazidas no âmbito do direito substantivo e adjetivo por essa Portaria é notória, pelo que requer deste Egrégio Conselho a declaração de invalidade da referida Portaria.

**VIII. Da injustificada limitação do destaque dos honorários a 30% - Arts. 31, §1º; 32 e; 34, §4º da portaria.**

1. A Portaria exarada pela Diretora da SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA ainda trouxe uma limitação injustificada ao decote dos honorários contratuais

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====  
acordados entre as partes, violando o princípio da autonomia privada que rege as relações individuais. Segue a transcrição do dispositivo:

**Art. 31** Havendo requerimento de destaque de honorários advocatícios, o ofício requisitório será cadastrado com o decote desde que juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente assinado pela parte demandante, nos moldes do art. 1º, § 2º, desta portaria.

§ 1º O destaque será realizado no percentual previsto no contrato, limitado ao teto de 30% do valor exequendo (STJ, REsp 1155200/DF, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, publicado em 02.03.2011).

2. Imperioso registrar que o caso mencionado na Portaria enfrentada é expresso ao afirmar as hipóteses de aplicação:

“5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração ad *exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida”. (DOC. 03)

3. O precedente suscitado no art. 31 da Portaria só favorece à advocacia, uma vez que a limitação de 30% ocorre nas hipóteses em que há lesão do advogado ao cliente/jurisdicionado, o que não pode ser presumido sob o risco de criminalizar a advocacia *prima facie*.
4. No mesmo sentido, os artigos 32 e 34, §4º da Portaria devem ser anulados com base nos fundamentos esposados, já que mencionam a violação que consta no art. 31 do ato administrativo.
5. Com isso, requer a declaração de invalidade do ato administrativo, visto que a limitação dos honorários a serem decotados em 30%, no máximo, é arbitrária e não encontra fundamento legal.

=====  
Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado Da Bahia

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====

**IX. DA ILEGAL PARAMETRIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO AO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS PROMOVIDO PELO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CJF N. 305/2014 DEFASADA. TABELA DE HONORÁRIOS ELABORADA PELO CONSELHO SECCIONAL E ATUALIZADA ANUALMENTE.**

1. Da leitura da Portaria 007/2022 constata-se a existência de mais uma ilegalidade, desta vez, no art. 42 do ato administrativo:

**Art. 42** Manifestando a parte autora não representada por advogado haver interesse em recorrer da sentença, será nomeado, por ato ordinatório, advogado dativo dentre os patronos cadastrados junto ao Juízo.

Parágrafo único. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução CJF nº 305/2014.

2. O dispositivo acima informa a hipótese em que será nomeado advogado dativo para proceder com a elaboração do recurso do jurisdicionado que esteja irrisignado com a sentença.
3. Informa que o Conselho Seccional da OAB/BA elaborou lista com o nome dos advogados interessados em atuar como dativo, a qual faz a gestão e tem o fito de distribuir as demandas de maneira equânime para os profissionais, pela afinidade com a matéria, com vista a beneficiar todos os envolvidos.
4. Por este motivo, entende que este dispositivo, a priori, ignora a participação da OAB/BA na administração da justiça que está prevista na Constituição Federal.
5. Ainda quanto ao referido dispositivo, o valor recebido pelo advogado pela sua atuação como dativo está ancorado em: i) uma tabela do ano de 2014 que está defasada; ii) que não teve a participação da OAB/BA na

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)







**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

elaboração; iii) que o valor indicado representa menos de 1/6 de salário mínimo atual para remunerar o trabalho do profissional.

6. Com isso, requer que o artigo seja declarado inválido pelos argumentos acima e, assim, a) o Magistrado responsável pelo julgado do caso officie a OAB/BA para informá-la se existe advogado cadastrado na lista de dativos para atuar no caso; b) o Magistrado siga a tabela de honorários elaborada/atualizada anualmente pela OAB/BA para a fixação de honorários advocatícios dos dativos.

**X. DA CRIAÇÃO DE HIPÓTESES EXTRALEGAIS DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. A análise da íntegra do texto da Portaria desvela a arbitrariedade do seu autor ao redigir ato administrativo voltado para a organização, ordem disciplinar, funcionamento de serviços ou procedimentos para os órgãos das entidades da administração pública com o verdadeiro objetivo de definir regras procedimentais perante a SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA.
2. A despeito da complementação do conteúdo legislativo processual, o mesmo pode ser feito por meio de ato administrativo em hipóteses excepcionais em que o legislador precisa autorizar o complemento pela autoridade administrativa, como ocorre com este Conselho quando exara Resoluções.
3. Pois bem. A Direção da SSJ de Bom Jesus da Lapa criou novas hipóteses de cancelamento da distribuição processual, indo de encontro aos valores processuais que nortearam o Código de Processo Civil. Os artigos 284 a 290 trazem as hipóteses de distribuição e eventuais cancelamentos.
4. Com o intuito de fortalecer a primazia do julgamento do mérito como princípio, o sistema processual brasileiro trouxe diversas normas que

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)

e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====  
priorizam o enfrentamento do mérito pelo magistrado para que a prestação jurisdicional seja mais efetiva. Prova desta nova vocação processual foi a atribuição ao julgador do dever de intimar as partes para regularizar vício considerável sanável.

5. O que se infere da Portaria desafiada por este PCA é a criação de diversos mecanismos novos, em clara ofensa à reserva legal, que se constituem em "procedimentalismo", nos dizeres de J.J. Calmon de Passos. A criação de filtro ilegal que barra o acesso à justiça sob a máscara de eficiência da prestação jurisdicional da SSJ de Bom Jesus da Lapa tem um viés meramente quantitativo de uma falsa responsividade ao jurisdicionado, que tende a multiplicar o número de distribuições processuais.
6. Diante do exposto e pela leitura integral da Portaria, vem a OAB/BA solicitar a estes Conselheiros que declarem inválido o ato administrativo em anexo.

**XI. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR**

1. Evidencia-se, no caso em tela, um perigo na demora em permitir que os atos normativos sigam eficazes suprimindo direitos de jurisdicionados, advogados, prerrogativas profissionais dos magistrados, além de afrontar a própria Carta Magna.
2. Com efeito, a Portaria mencionada invade a atribuição legislativa do Congresso Nacional ao limitar - e por vezes contrariar - norma de dimensão constitucional e de leis.
3. A limitação ao livre convencimento motivado, a autonomia privada, à legalidade, ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, ao direito de produzir provas, à liberdade profissional do advogado, o

=====  
Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)

e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

=====

aviltamento de honorários advocatícios e a exclusão da OAB do processo de administração da justiça são evidentes e de prejuízo incalculável.

4. As normas que tratam do consequencialismo jurídico e análise econômica das decisões judiciais e administrativas, que constam na LINDB, não podem ser desconsideradas quando se este Douto Relator decidir sobre a suspensão da validade/eficácia da Portaria em caráter liminar. Reforce-se que o prisma de análise não deve ser apenas quantitativo, como a SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA buscou com a retromencionada Portaria.
5. Como salientam FREDIE DIDIER e LEANDRO FERNANDEZ, existe um *direito fundamental à boa administração*, que perpassa pela *boa administração da Justiça*, afinal

O art. 37 da Constituição Federal estabelece princípios que qualificam a atuação do poder público (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e fixa extenso regime jurídico cujos critérios orientadores podem ser facilmente relacionados aos elementos integrantes do direito à boa administração<sup>1</sup>

6. A boa administração tem um duplo sentido, administrativo e judiciário, que se interpenetram e são indissociáveis:

A correlação é evidente: um processo estruturado com características (procedimentais, de competência ou de conformação institucional) que tornem inviável ou injustificadamente difícil a concretização de garantias processuais representa um desperdício dos recursos do Judiciário; da mesma maneira, a prestação jurisdicional desenvolvida sem a preocupação com o aproveitamento racional do pessoal e das estruturas materiais e tecnológicas do Poder Judiciário também é inadequada à sua finalidade<sup>2</sup>

7. Nesta linha de intelecção, "eficiência e celeridade não justificam a supressão de garantias processuais, cuja consagração também interessa à

1 DIDIER, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa**. Salvador, JusPodium, 2022, p. 21

2 DIDIER; FERNANDEZ, *op cit*, p. 22

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)

e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado Da Bahia**

PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS

boa administração da justiça”, de forma que “interpretações restritivas das garantias processuais (...) são incompatíveis com a boa administração da justiça”<sup>3</sup>.

8. As normas vergastadas impõem uma carga indevida sobre o jurisdicionado, sacrificando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, as prerrogativas da advocacia e usurpam competência privativa da União em prol de uma suposta eficiência e celeridade.
9. Elas acarretam um risco de prejuízo incalculável para todos os jurisdicionados, que se renova diariamente à medida que novos processos são tramitados sob sua égide. Cada processo é uma vida: ainda que as causas dos juizados tenham menor valor de alçada e menor complexidade, nada justifica que seu tratamento processual sacrifique direitos e garantias no altar de uma celeridade e eficiência, reprise-se, puramente quantitativos.
10. Por esse motivo, roga pela concessão da tutela liminar para a suspensão imediata da eficácia da Portaria n. 007/2022 exarada pela SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA.

**XII. PEDIDOS.**

1. Em face do exposto, requer-se:
  - (a) **A concessão de tutela de urgência/liminar**, *inaudita altera pars*, nos termos expostos no **tópico XI** desta petição;
  - (b) A notificação da SSJ de Bom Jesus da Lapa/BA e eventuais interessados para tomarem ciência deste PCA e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas manifestações;

<sup>3</sup>DIDIER; FERNANDEZ, *op cit.*, p. 23.

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939  
[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Seção do Estado Da Bahia**

**PROCURADORIA JURÍDICA E DE PRERROGATIVAS**

=====

(c) Realizado o contraditório, seja julgado procedente *in totum* o presente PCA para que seja mantida a decisão liminar, e para declarar inválida, na íntegra, a Portaria n. 007/2022.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Salvador/BA para Brasília/DF, em 1º de julho de 2022.

**Daniela Lima de Andrade Borges**  
**OAB/BA 27.283**  
**Presidente da OAB/BA**

**Rafael de Medeiros Chaves Mattos**  
**OAB/BA 16.035**  
**Procurador Geral Jurídico e de**  
**Prerrogativas**

**Edgard da Costa Freitas Neto**  
**OAB/BA 26.466**  
**Gerente da Procuradoria Jurídica e de**  
**Prerrogativas**

**Evelyne Almeida Ribeiro Pina**  
**OAB/BA 22.476**  
**Subgerente da Procuradoria Jurídica e**  
**de Prerrogativas**

**Marcelo Bloizi Iglesias**  
**OAB/BA 42.091**  
**Advogado da Procuradoria Jurídica e de Prerrogativas**

=====

Rua Portão da Piedade, 16 - Barris - CEP 40.070-045 - Salvador-Bahia  
Tel.: (71) 3329-8939

[www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) e-mail.: [procuradoria@oab-ba.org.br](mailto:procuradoria@oab-ba.org.br)  
e-mail exclusivo para comunicações processuais: [processual@oab-ba.org.br](mailto:processual@oab-ba.org.br)

